

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 88, de 1919, concedendo a Carlos Alberto Vaz Salheiro, 4º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com ordenado e em prorogação, para tratamento de saúde.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 89, de 1919, concedendo a Mario de Oliveira Toledo, praticante de 1ª classe da Repartição Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saúde.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 12, de 1919, que transfere para o Q. F. os officiaes do Exercito, amnistiados em 1915 e 1918, com a mesma data e nos termos em que essas transferencias foram feitas na Marinha.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

O Sr. Soares dos Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer a declaração de que mantenho o meu voto contrario a esta proposição por julgar-a desnecessaria, em face da legislação vigente.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 48, de 1919, concedendo a Seraphim Francisco dos Santos, guarda-cancellas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria e a contar de 1 de abril de 1918.

Approvada.

O Sr. Cunha Pedrosa (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser votada.

Consultado, o Senado, concede a dispensa requerida.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1919, concedendo a André Zamilh, auxiliar de estações da Repartição Geral dos Telegraphos, seis mezes de licença, com metade da diaria, e em prorogação para tratamento de saúde.

Approvada.

O Sr. Cunha Pedrosa (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser votada.

Consultado, o Senado, concede a dispensa requerida.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1919, concedendo a Luiz Mathion, operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, 180 dias de licença, com dous terços dos vencimentos e em prorogação, para tratamento de saúde.

Approvada.

O Sr. Cunha Pedrosa (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si concede dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser approvada.

Consultado, o Senado, concede a dispensa requerida.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1919, concedendo a Evaristo Benedicto dos Santos, conservador de linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, em prorogação, com dous terços da diaria para tratamento de saúde.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser approvada.

Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1919, concedendo a Leandro Alves Calado, operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser approvada.

Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 90, de 1919, concedendo a Carlos da Costa Fontella, ajudante de mestre das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saúde.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requeir e obtem dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1919, concedendo a Arthur Augusto Poncioni, cabineiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saúde.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requeir e obtem dispensa do intersticio para a 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1919, concedendo a Pedro Bacellar da Costa, conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com vencimentos na fórmula da lei, para tratamento de saúde.

Approvada.

E' igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Ao artigo unico: em vez de «vencimentos, na fórmula da lei», diga-se: «com o ordenado».

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 93, de 1919, concedendo a Gastão Pilar Alves de Souza, escripturario da delegacia de policia do 23º districto, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saúde.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 94, de 1919, concedendo a Theodoro Lourenço, trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com a respectiva diaria, para tratamento de saúde.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1908, regulando o uso das bandeiras nacional e estrangeiras e a execução dos hymnos nacional e estrangeiros.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 236, de 1918, que dispõe sobre a applicação de honras militares.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

O Sr. Metello Junior (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para todas as materias votadas em segunda discussão, que não obtiveram esse favor.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Metello Junior, requeir dispensa de intersticio para as materias votadas em segunda discussão, e que não obtiveram esse favor, para que sejam incluídas na ordem do dia da sessão de amanhã.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

O Sr. Marcilio de Lacerda — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Marcilio de Lacerda.

O Sr. Marcilio de Lacerda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço de novo a V. Ex. que consulte o Senado sobre o requerimento que fiz ha poucos dias, considerado prejudicado pela Mesa, pedindo que seja dado para ordem do dia, independentemente de parecer, o projecto n. 27, de 1918, por mim apresentado.

O Sr. Presidente — Pelo Regimento não era necessario que V. Ex. renovasse o requerimento; vou, portanto, submettel-o a votos.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

ALÇADÁ DOS JUIZES FEDERAES

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1916, fixando a alçada dos juizes federaes e dando outras providencias.

O Sr. Marcilio de Lacerda pronunciou um discurso que será publicado depois.

34/09

O Sr. Adolpho Gordo (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pergunto a V. Ex. si não ha outros oradores inscriptos contra o projecto, porque desejo fallar uma só vez e em ultimo logar. Si não ha, serei forçado a tomar a palavra na sessão de hoje.

O Sr. Presidente — Não ha oradores inscriptos.

O Sr. Adolpho Gordo — Nesse caso, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Adolpho Gordo diz que o nobre orador que o precedeu na tribuna se limitou a impugnar a constitucionalidade da emenda autorizando o Poder Executivo a crear tribunaes regionaes e, por isso, vae discutir exclusivamente esta questão.

Póde o Congresso Nacional, em face da Constituição Política, crear, na justiça federal, tribunaes regionaes de segunda instancia, com determinada alçada?

Tem apparecido duvidas quanto á constitucionalidade desta medida, com o fundamento de que a Constituição Política no art. 59, n. 2, dispõe que ao Supremo Tribunal compete julgar, no gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, e si compete ao Supremo Tribunal julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, não podem ser creados tribunaes regionaes de segunda instancia, com determinada alçada.

Ainda ha poucos dias, o illustrado Sr. Dr. Chateaubriand em dous brilhantes artigos publicados — um no *Jornal do Brasil* e outro no *Correio da Manhã*, procurou demonstrar a inconstitucionalidade da medida. Disse S. Ex. (*lé*).

Cita as proprias palavras do Dr. Chateaubriand por serem impressionantes, mas continúa a manter-se entre os que pensam que as disposições constantes daquela emenda são perfeitamente constitucionaes.

Assim pensa porque o art. 59, n. 2, da Constituição Política não dispõe que o Supremo Tribunal Federal julgará em gráo de recurso *todas* as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes: si tivesse empregado o termo *todas*, teriam razão os que impugnam a constitucionalidade da medida, mas não a emprega e confrontando-se essa disposição com as do § 1º verifica-se que a Constituição o que quiz foi discriminar as attribuições que o Supremo Tribunal Federal exerce como tribunal de recurso das que exerce originariamente e nunca abolir a alçada, ou impedir a criação de tribunaes collectivos de 2ª instancia.

O art. 59 depois de dizer no n. 1º (*lé*), diz no n. 2º (*lé*), de modo que o verdadeiro intuito da disposição constitucional foi simplesmente discriminar attribuições que lhe pertencem e não abolir a alçada: — impedir a instituição de outros tribunaes de 2ª instancia. Si aquella disposição desse ao Supremo Tribunal Federal competencia para julgar em gráo de recurso *todas* as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, teria competencia para julgar as causas resolvidas pelos juizes seccionaes de valor inferior a 2:000\$, e jámais elle se attribuiu tal competencia, por serem essas causas da alçada de taes juizes, e o Supremo Tribunal tem sempre decidido que a alçada é perfeitamente compativel com a nossa Constituição Política e sempre julgado que das sentenças proferidas pelos juizes seccionaes em causas que cabem na alçada desses juizes, não cabe recurso, não julgando, por isso mesmo revogada pela Constituição, a disposição do art. 9º da lei de 11 de outubro de 1890.

O Supremo Tribunal Federal, a 6 de feveiro de 1895, proferiu o seguinte notavel accórdão, do qual foi relator o grande juriconsulto José Hygino (*lé*).

Ora, si o Supremo Tribunal Federal, supremo interprete dos preceitos da Constituição Política, sempre considerou a alçada perfeitamente compativel com a Constituição; si, interpretando a disposição do art. 59, n. 2, da mesma Constituição, decidiu que essa disposição só teve em vista discriminar os casos comprehendidos na competencia originaria e privativa do Tribunal daquelles em que funciona como tribunal de recurso; si em face da disposição clara, positiva e terminante do art. 55 da Constituição, o Congresso Nacional póde crear e distribuir pelo paiz os tribunaes federaes que entender convenientes e si pelo art. 34, n. 23, da mesma Constituição, o Congresso póde legislar sobre direito processual da justiça federal, podendo no exercicio dessa attribuição estabelecer alçadas, é evidente que a emenda mencionada é constitucional.

Esta mesma opinião manifestou o Sr. Presidente da Republica, no parecer que, como Relator do projecto, deu sobre as emendas offerecidas, em 2ª discussão (*lé*).

O illustre membro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Guimarães Natal, que tanto tem estudado este assumpto, em carta que publicou no *Jornal do Brasil* respondendo ás considera-

ções feitas pelo Dr. Chateaubriand, demonstrou cabalmente a constitucionalidade da medida, dizendo (*lé*).

O orador cita tambem a opinião do illustrado Sr. Pires de Albuquerque e a de outros juriconsultos patrios.

Conclue o orador o seu discurso dizendo ter demonstrado que o Congresso Nacional póde crear tribunaes regionaes de segunda instancia, com determinada alçada. (*Muito bem, muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, a Constituição Federal, collocando na cúpula do Poder Judiciario o Supremo Tribunal, falla, expressamente, em juizes e tribunaes federaes; por conseguinte, está previsto que, abaixo da Alta Corte Federal, deve haver, em instancias inferiores, tribunaes regionaes ou de circuito, como acontece nos paizes que, na pratica do regimen federativo, nos antecederam: Constituições dos Estados Unidos, art. 3º, secção 1ª, do Mexico, art. 90, e da Argentina, art. 94.

Si o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 9º, numero 2, letra a, anterior á Constituição, decreto do Governo Provisorio, que tinha funções legislativas, porque não estava ainda organizado e instituido o poder constituinte, estabeleceu para os juizes seccionaes a alçada de 2:000\$, e isso significa o quer dizer que esses juizes julgam definitivamente as causas civeis até aquelle valor, razão não ha para recusar ao Congresso Nacional competencia para votar uma reforma estabelecendo semelhante alçada com maior latitude para os tribunaes que forem creados. (*Apoiados.*)

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Não apoiado.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Ora, si é função da legislatura ordinaria decretar a organização do Poder Judiciario, a sua reforma e as modificações que a experiencia e as necessidades do paiz forem indicando, si é de sua alta competencia, obedecendo á Constituição, estabelecer os órgãos do Poder Judiciario, creando até novas secções judicarias, como se deu no Acre...

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Dentro dos principios constitucionaes.

O Sr. LOPES GONÇALVES — ...porque nenhum preceito de ordem constitucional o impede, é claro que a legislatura, podendo estabelecer tribunaes federaes, tem obrigação de firmar a competencia destes, os limites de suas funções definitivas.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Não apoiado.

O Sr. LOPES GONÇALVES — O art. 55 da Constituição Federal diz: «O Poder Judiciario da União terá por órgãos o Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos juizes de tribunaes federaes distribuidos pelo paiz quantos o Congresso crear».

No momento, em que foi proclamada a Republica, é possível que estivesse em mente do legislador constituinte que o Supremo Tribunal fosse sufficiente para decidir todos os recursos excedentes á alçada dos juizes singulares e processar o julgar originariamente os casos que lhe são privativos, como bem demonstrou, citando o art. 59 da Constituição, o nobre Presidente da Comissão de Legislação e Justiça. Póde bem ser que isso tivesse actuado, poderosamente, no animo do legislador constituinte, de modo que se julgasse desnecessario modificar, até hoje, a propria alçada creada pelo decreto de 1890. Mas o paiz tem-se desenvolvido extraordinariamente e, com esse desenvolvimento, natural é que surjam em maior numero as questões de direito, em quantidade tal que o Supremo não as possa definir sem um esforço extraordinario e constante, exaustivo e depauperante das energias physicas e intellectuaes.

Ora, a Nação não tem o direito de exigir dos seus órgãos funcionaes trabalho que represente esgotamento da saude e que venha a ser meio de morte, quando só deve ser meio de vida. (*Muito bem.*)

Ora, si está prevista a criação de tribunaes regionaes, si o paiz se tem desenvolvido intensamente e si todos reconhecem que o Supremo Tribunal Federal não póde, a não ser á custa de um labor extenuante, de modo a prejudicar a saude de todos os ministros que o compõem e que são maiores de 35 annos, resolver os inumeros conflictos que chegam ao seu conhecimento; si não é justo que os honrados magistrados trabalhem sob o accumulo de causas que lhes esgotam todo o esforço intellectual, porque, então, combinando os arts. 55, 59 e 60 da Constituição, e seguindo o exemplo dos tres paizes citados, não os alliviar desse reconhecido excesso de responsabilidade, estabelecendo medidas justas e equitativas, como, brilhantemente, suggeriu o nobre Relator da Comissão de Legislação e Justiça?

Não sinto, portanto, nada de inconstitucional no projecto. Ao contrario, vejo, a seu favor, a Constituição, que cogita de tribunaes regionaes, e, agora, uma lei ordinaria creando-os com alçada determinada e justa.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Apoiado.

Requerimentos:

De Ignacio Bastos e outros, pedindo concessão para construção de uma estrada de ferro que partindo do Espírito Santo do Pinhal, Estado de S. Paulo, vá terminar em Alfenas, Estado de Minas Geraes. — A's Comissões de Obras Publicas e Viação e de Finanças.

De Miguel Botelho da Cunha, industrial brasileiro, pedindo favores para a fundação de uma usina de artefactos e refinação de borracha. — A' Commissão de Finanças.

De Arthur Maciel Aranha, telegraphista de 1ª classe, pedindo contagem de tempo para aposentadoria. — A's Comissões de Justiça e de Finanças.

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 158 D — 1919

Autoriza a abertura dos créditos supplementares de réis 64:520\$644 e 86:500\$, respectivamente, ás verbas 2ª — Pessoal Contractado — e 18ª — Eventuaes — do art. 88, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para attender ás despesas das mesmas verbas até o encerramento do actual exercicio; com parecer da Commissão de Finanças, favoravel á emenda em 3ª discussão

A' Commissão de Finanças, por maioria de votos, adopta a emenda do Deputado Alfredo Ruy, autorizando o Governo a abrir o credito de 24:000\$ para as despesas com a viagem de quatro lentes da Escola Superior de Agricultura, já eleitos pela respectiva congregação, de conformidade com o regulamento em vigor.

Tendo em vista o art. 47, letra j do regulamento, a que se refere o decreto n. 12.927, de 20 de março de 1918, a Commissão de Finanças é de parecer que seja adoptada a emenda offercida ao projecto n. 158, deste anno.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1919. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Celso Bayma*, Relator. — *Justiniano de Serpa*. — *Pacheco Mendes*. — *Augusto Pestana*. — *Balthazar Pereira*. — *Vespucio de Abreu*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Octavio Mangabeira*. — *Sampaio Corrêa*.

EMENDA AO PROJECTO N. 158, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER

(3 discussão)

Acrescente-se, onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 24:000\$, para as despesas com a viagem de quatro lentes da Escola Superior de Agricultura, já eleitos pela respectiva congregação, na fórma do art. 47, j, do regulamento a que se refere o decreto n. 12.927, de 20 de março de 1918.

Sala das sessões, 3 de setembro de 1919. — *Alfredo Ruy*.

PROJECTO N. 158, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, os creditos supplementares de 64:520\$644 e 86:500\$, respectivamente, ás verbas 2ª — Pessoal contractado — e 18ª — Eventuaes — do art. 88, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, para attender a despesas das mesmas verbas até o encerramento do actual exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1919. — *Alberto Maranhão*, Presidente. — *Celso Bayma*, Relator. — *A. Carlos*. — *Cincinato Braga*. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Octavio Mangabeira*. — *Augusta Pestana*. — *Vespucio de Abreu*. — *Ramiro Braga*.

N. 312 A — 1919

Divide os vencimentos dos funcionarios da Justiça do Acre, em ordenado e gratificação; com parecer da Commissão Finanças, contrario ao projecto

O illustre Deputado Sr. Nicanor Nascimento apresentou a Camara um projecto de lei dividindo os vencimentos dos magistrados e demais funcionarios de justiça do Territorio do Acre em ordenado e gratificação, ficando esta constituida por uma terça parte dos ditos vencimentos.

O projecto visa modificar o regimen estabelecido para os alludidos funcionarios pelo decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, o qual abrindo uma excepção no direito na-

cional, neste particular determinou que os vencimentos desses funcionarios seriam divididos em ordenado e gratificação, constituida esta por duas terças partes dos mesmos vencimentos.

Convem antes de tudo conhecer qual a razão dessa medida de excepção, qual o intuito do legislador ao edital-a. Não é crível que se tivesse a absurda pretensão de collocar em situação menos favoravel, de menores vantagens, funcionarios que vão viver uma vida rude, em terras distantes, de climas mal afamados. Ao contrario, guiado por um criterio de justiça, o decreto citado fixou-lhes maiores vencimentos meliores que os que auferem outros funcionarios da União, em cargos identicos. Remunerando melhor esses servidores da Nação, o legislador não quiz sómente melhorar-lhes as condições de vida, procurou ainda tornal-os mais assíduos ao serviço e elevando a dous terços a gratificação, que, como todos sabem, é *pro labore*, quiz ainda premiar aos que trabalham.

Compreende-se que si se augmentassem os vencimentos, sem esta providencia dos dous terços para a gratificação, taes funcionarios prefeririam viver de licença, em outros climas e em regiões de vida mais amena. Procurou-se assim evidentemente prendel-os por mais tempo aos seus cargos, tornal-os mais permanentes, mais estaveis, impedindo a seducção das licenças, com o ordenado magnifico, constituido pelos dous terços dos vencimentos. Não ha negar que com o regimen adoptado, a lei em questão procurou attender melhor ao serviço publico e mesmo assim, pésa-nos dizel-o, não evitou que muitos destes magistrados venham gosando longas e prolongadas licenças, á sombra das nossas facilidades em conceder e prorogar licenças.

Imagine-se agora o que se daria, si, no goso dessas licenças, elles tivessem não um terço, mas dous terços dos vencimentos. E' licito conjecturar, que o numero dos licenciados excederia os limites naturaes, com evidente sacrificio do serviço publico.

Relava notar que a lei em questão não visou impedir a concessão regular de licenças aos funcionarios de que cogita, porque ainda, neste ponto elles gosam de regalias que não cabem aos seus collegas em outras circumscripções da Republica. O alludido decreto n. 12/105, de 1917, concede aos funcionarios de justiça do Territorio do Acre o direito de gosarem, de dous em dois annos de effectivo serviço, onde convier, até quatro mezes de férias. E essas férias são concedidas sem perda de vencimentos e não são deduzidas na contagem do tempo de antiguidade.

Essa regalia é uma justa recompensa aos que trabalham e mostra aos funcionarios por ella beneficiados como se péde gosar de um descanso legitimo, sem incorrer no rigor do dispositivo legal que reduziu o ordenado a um terço dos vencimentos.

Ocorre ainda ponderar que a modificação feita no pagamento dos vencimentos aos funcionarios do Acre só se applica ao serviço activo. Quando invalidades no serviço da Nação, taes funcionarios, quando em condições de aposentadoria, restabelece-se para elles a regra geral e o ordenado passa a ser constituido por duas terças partes dos vencimentos.

E' o dispositivo do pagrapho unico do art. 305, do decreto citado. Como se vê, a lei suspendeu o rigor da medida de excepção para os casos em que esses funcionarios não possam mais trabalhar, resguardando-lhes os direitos e equiparando-os assim aos demais funcionarios da União.

Para o illustrado autor do projecto a medida de excepção não se justifica com a allegação de que só assim os membros da Justiça do Acre permanecerão no exercicio de seus cargos, isto porque tal justificação, além de irrisoria, seria offensiva da dignidade desses magistrados. Não vemos em que o legislador, procurando difficultar a licença e tornal-a menos seductora, possa ferir a dignidade de quem quer que seja. Procedendo assim parece que só se lhe pode attribuir a intenção de zelar pelo serviço publico, collocando as suas necessidades acima de outras quaesquer. Logo a lei, que tal intenção objectivou, só de sabia e previdente péde ser qualificada e não ha negar que o legislador que a fez, collocando-se á altura de sua missão, se revelou perfeito conhecedor das realidades da vida e mais que tudo, do tempo e do meio em que vivemos.

Do exposto decorre que nenhuma conveniencia de ordem publica aconselha a modificação do regimen legal que actualmente se applica á divisão dos vencimentos dos funcionarios de justiça do Territorio do Acre e nestas condições e pelas razões expendidas, a Commissão de Finanças julga cumprir um dever, emitindo, como ora emite, parecer contrario ao projecto.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1919. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Thomas Rodrigues*, Relator. — *Pacheco Mendes*. — *Justiniano de Serpa*. — *Celso Bayma*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Vespucio de Abreu*. — *Balthazar Pereira*.

PROJECTO N. 312, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os vencimentos dos magistrados e demais funcionários da justiça do Territorio do Acre são divididos em ordenado e gratificação, ficando esta constituída por uma terça parte dos ditos vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação.

A disposição contida no art. 305 do decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, que reorganizou a justiça no Territorio do Acre, determinando que a gratificação dos funcionarios da justiça local constitua duas terças partes dos vencimentos, criou uma excepção iniqua e odiosa, porquanto todos os funcionarios federaes, inclusive os da justiça local do Districto Federal, além de estarem em melhor situação, tem os seus vencimentos constituídos por dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Procura-se justificar essa medida de excepção com a allegação de que só assim os membros da justiça permanecerão no exercicio de seus cargos, mas isso não passa de uma justificação irrisoria e até mesmo offensiva da dignidade dos membros da justiça local do Territorio do Acre. O decreto citado, no seu art. 44, para evitar que os funcionarios da justiça estejam em gozo de constantes licenças e, portanto, afastados de seus cargos, dispõe que o funcionario que tiver estado em gozo de licença, para tratamento de saúde, durante seis ou doze mezes, só poderá gosar nova licença, com ordenado ou parte delle, depois de haver decorrido o periodo de um anno. Ora, si o citado decreto, na parte referente ás licenças, usa dessa medida de rigor, ainda mais iniqua e odiosa se torna a disposição do citado art. 305, que colloca os membros da justiça local do Acre em condição inferior, quando deveriam estar em situação mais vantajosa, attendendo-se ao clima, á falta de recursos, á enorme distancia e ás difficuldades dos meios de comunicação com o resto do paiz. Os membros da justiça local do Districto Federal, por exemplo, além de estarem em uma cidade de grandes recursos e proxima das melhores estações de aguas mineraes de cidades de excellente clima, tem seus ordenados constituídos por duas terças partes dos vencimentos, recebem custas, as licenças são mais vantajosas (decreto numero 9.263, de 1911, art. 42, §§ 1.º, 2.º e 3.º) e podem gosar todos os annos quarenta dias de férias, ao passo que os do Territorio do Acre — que fica relegada lá para os confins do extremo norte e onde a vida é carissima e o clima pessimo — tem um terço de ordenado e só de dous em dous annos de effectivo exercicio podem gosar quatro mezes de férias que são consumidos em viagem, pois o funcionario que permanecer dous annos no Acre precisa, incontestavelmente, pelo menos, de uma estação de aguas mineraes e estas, como é sabido, só se encontram no Estado de Minas Geraes, que dista do Acre cerca de cincoenta dias de viagem approximadamente. Também é de ponderar que, relativamente, os vencimentos dos magistrados da justiça local do Districto Federal são mais elevados e compensadores do que os dos do Territorio do Acre — o que fatalmente se verifica confrontando as respectivas tabellas e tendo-se em vista que aquelles percebem gordas custas, que são *in totum* vedadas a estes.

Além do mais, essa excepção odiosa do citado art. 305 diminui o montepio, que, de accordo com a jurisprudencia do Egrégio Supremo Tribunal Federal é constituída pela metade do ordenado.

Infelizmente tudo isso acontece ao Acre, porque ainda não pesa na balança da politica nacional.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Nicanor Nascimento.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

O Sr. Bueno Brandão (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. se digne consultar á Camara sobre si concede prorogação de prazo, por cinco dias, afim de que a Comissão de Finanças apresente parecer sobre as emendas offercidas aos orçamentos da Receita, Viação e Agricultura.

A Camara, consultada, concede a approvação.
 Approvado o requerimento do Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Chermont de Miranda (pela ordem) — Sr. Presidente, ao correr a vista hontem no exemplar do *Diario do Congresso*, que publicou o discurso do nosso illustre collega, Sr. Dionysio Bentes, tive occasião de verificar que um dos apartes por mim dados áquelle digno Deputado foi apanhado defeituosamente pelo serviço tachygraphico da Camara, ape-

zar de sua habitual pericia. Isto não é de causar surpresa; porquanto é bem provavel que tal aparte meu tivesse sido proferido simultaneamente com palavras do orador que estava na tribuna.

Segundo o apanhado tachygraphico, reproduzido no *Diario do Congresso*, eu teria dito: «Foi um gesto eleitoral imposto pelo Sr. Sodré, quando o Estado não tinha dinheiro para outros fins e menos ainda para um fim tão criminoso».

Entretanto, Sr. Presidente, estou perfeitamente lembrado das palavras que então proferi, aliás em tom ironico. Foram apenas as seguintes: «E a Brigada, num gesto eleitoral, empessou o Sr. Lauro Sodré no Governo».

E' o que me cabia rectificar.

O Sr. Augusto de Lima (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se ausente o Sr. Alberto Sarmento, Presidente da Comissão de Diplomacia e Tratados, peço a V. Ex. se digne, de accordo com o Regimento, nomear quem o substitua.

O Sr. Presidente — Para substituir o Sr. Alberto Sarmento, na Comissão de Diplomacia e Tratados, nomeio o Sr. Deputado Carlos de Campos.

Acha-se sobre a mesa um requerimento que vae ser lido.

E' lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

Provando minha inteira imparcialidade, sem, contudo, ratificar os factos expostos pelos documentos juntos, requero a publicação dos mesmos no *Diario do Congresso*.

Sala das sessões, 29 de setembro de 1919. — Mauricio de Lacerda.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Olegario Pinto (*) — Sr. Presidente, ausente de Goyaz ha bastante tempo, entendi fazer, ha pouco, uma excursão ás cidades do sul do Estado, para conhecer de perto as suas necessidades, e nessa excursão tive a honra de ser acompanhado por dous dos meus illustres collegas e amigos, Srs. Deputados Dionysio Bentes e Alexandrino Rocha...

O Sr. Dionysio Bentes — Por mim, direi que a honra foi toda minha.

O Sr. Olegario Pinto — ... aos quaes, aproveitando o ensejo de me encontrar na tribuna, venho, em meu nome, no do Presidente, da representação e da população daquelle trecho de nosso territorio, agradecer a distincção dessa visita.

Tomai a palavra para justificar um projecto que considero de grande utilidade, e que diz respeito ás fontes thermaes de Caldas Novas.

De Ipamery, cidade progressista do sul do Estado, servida por estrada de ferro, a Caldas Novas, florescente e encantadora villa, onde existem 23 fontes, cujas temperaturas variam entre 36 e 51 grãos, a distancia é de 60 kilometros. Os doentes que recorrem ás ditas aguas tem de fazer semelhante trajecto em carros de bois, em banguês, liteiras, rezes, e, aquelles que o podem, a cavallo.

O Sr. Dionysio Bentes — E' exacto; tivemos occasião de verificar este facto.

O Sr. Olegario Pinto — Existia um obstaculo de vulto á construeção da estrada para Caldas Novas, e era a grande ponte que se precisava lancar sobre o rio Corumbá; mas esta ponte de 200 metros de extensão está sendo concluida. O desembargador Alves de Castro, digno Presidente do Estado, mandou fosse executada a lei n. 591, de 26 de junho de 1918, entregando a direcção da obra ao honrado capitalista e abastado proprietario coronel Bento de Godoy, e incumbindo da parte technica um habil engenheiro francez.

Depois de 1913, quando aquellas aguas foram analysadas pelo chimico do Ministerio da Agricultura, Dr. Lee, tendo-o sido, um anno depois, tambem pelo notavel hydrologista brasileiro Dr. Orozimbo Corrêa Netto, inumeros enfermos se tem dirigido ás Caldas, para obter a cura.

A descoberta das fontes se approxima do segundo centenário, pois que se verificou em 1722.

Ha, na Escola de Bellas Artes, um bellissimo quadro do Barão de Taunay, que tem a seguinte legenda:

«Estado de Goyaz — Descobrimto das aguas thermaes do Pirapetinga — Quadro a oleo por F. E. Taunay — Setenta leguas a sudoeste da cidade de Goyaz, ao lado oriental de uma serra, denominada Serra das Caldas, existem as aguas thermaes de Pirapetinga, descobertas pelos gritos com que as deram a conhecer os cães do caçador Martinho Coelho, que pri-

(*) Não foi revisto pelo orador.